



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.142 - EX (2014/0106183-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : D DE O C
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE AREDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : A V B O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO E ACORDO DE SEPARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APENAS QUANTO AO DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ausência de autenticação consular do acordo de separação impede a ratificação da sentença estrangeira quanto ao ponto, mas não impede a homologação quanto ao desfazimento do vínculo conjugal.
2. Preenchidos os requisitos legais no tocante ao divórcio, possível a internalização do provimento alienígena.
3. Deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira apenas quanto ao divórcio; indeferida a homologação do acordo de separação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação da sentença de divórcio e indeferiu a homologação do acordo de separação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.142 - US (2014/0106183-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : D DE O C
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE AREDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : A V B O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira oriunda da Vara da Família e Sucessões, Comarca de Middlesex, Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América, que julgou procedente o pedido de divórcio com rompimento do vínculo matrimonial existente entre as partes.

Para que produza todos os efeitos de direito no Brasil, pede a parte requerente a homologação da sentença alienígena, afirmando que estão preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9 deste Tribunal.

Citada por carta rogatória, ficou-se inerte a parte requerida (fl. 294).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial da parte requerida, sustenta que a sentença estrangeira decide sobre questão de competência exclusiva da Justiça brasileira, qual seja, a relativa a imóveis situados no Brasil, não podendo, por isso, ser homologada quanto a esse ponto.

Alega, também, não haver chancela consular brasileira no acordo de separação.

Em assim sendo, "opõe-se parcialmente ao pedido de homologação da sentença estrangeira, tendo em vista que a justiça alienígena não possui competência para decidir sobre bem imóvel sito em território nacional, e também que não foi possível verificar com segurança a existência de chancela consular no documento em que se encontra transcrito o acordo de separação, conforme a tradução realizada" (fls. 331/332).

Às fls. 338/339, diz a parte autora, em impugnação, que seu maior interesse quanto ao feito está relacionado ao divórcio, "vislumbrando-se que a partilha de bens poderá ser realizada no rito ordinário e trâmites próprios no juízo cível e competente de primeira instância, razão da comunhão ao exposto pelo douto Defensor Público Federal".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento parcial do pedido de homologação em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso resumido nos seguintes termos (fls. 396/404):

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.
SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA PELA JUSTIÇA AMERICANA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDICIONANTE. MANIFESTAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL.
PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1 - Em observância às disposições supra, verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente, transitada em julgado, devidamente traduzida por tradutor público. Todavia, ausente a autenticação pelo consulado brasileiro. Além disso, houve a citação do requerido, que quedou-se inerte, razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União a indicar curador especial.

2 - Na espécie, diante da ausência de autenticação, por autoridade consular brasileira, do acordo de separação, ônus do qual não se desincumbiu o requerente, pugna o Ministério Público Federal, tendo em vista o efeito imediato objeto do divórcio entabulado entre as partes, pela homologação parcial da sentença estrangeira aqui veiculada, excluindo-se qualquer outro efeito contido em pactos acessórios.

3 - O parecer é pelo deferimento parcial do pedido de homologação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.142 - US (2014/0106183-0) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO E ACORDO DE SEPARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APENAS QUANTO AO DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ausência de autenticação consular do acordo de separação impede a ratificação da sentença estrangeira quanto ao ponto, mas não impede a homologação quanto ao desfazimento do vínculo conjugal.
2. Preenchidos os requisitos legais no tocante ao divórcio, possível a internalização do provimento alienígena.
3. Deferido o pedido de homologação de sentença estrangeira apenas quanto ao divórcio; indeferida a homologação do acordo de separação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Senhores Ministros, cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio oriunda da Vara da Família e Sucessões, Comarca de Middlesex, Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América, à qual foi incorporado acordo de separação relativo à guarda do filho menor, visitação e alimentos, seguros, e outras disposições sobre bens móveis e imóveis, inclusive situados no Brasil.

Apontou a Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial da parte requerida, dois óbices à homologação, quais sejam, a competência exclusiva da Justiça brasileira para conhecer de ações relativas à imóveis situados no Brasil, a teor do contido no art. 89 do Código de Processo Civil, e falta de chancela consular no acordo de separação.

A parte requerente, ao impugnar a contestação, não refutou essas alegações, apenas asseverou que sua pretensão diz respeito à ratificação do divórcio.

Do exame dos autos, verifica-se que, em 26 de abril de 2007, a sentença provisória de divórcio tornou-se definitiva, tendo sido a ela incorporado anterior acordo de separação, o qual dispunha sobre a guarda do filho menor, visitação e alimentos, seguros, e outras disposições sobre bens móveis e imóveis, inclusive situados no Brasil.

Ocorre, porém, que só consta chancela consular brasileira na sentença de divórcio. O mencionado pacto não foi devidamente consularizado, não preenchendo, portanto, o requisito previsto no inciso III do art. 5º da Resolução nº 9/2005.

Nesse contexto, diante da irregularidade do documento, não é possível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação.

Cumpre, então, examinar se é possível a homologação da sentença estrangeira apenas no tocante ao desfazimento do vínculo conjugal.

Ao ensejo, convém trazer à baila o enunciado nº 197 desta Corte, segundo o qual “*O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens*”.

Nessa toada, conclui-se que o fato de o acordo de separação firmado entre o casal não estar apto a ser homologado porque não devidamente autenticado pela autoridade consular brasileira não impede a ratificação do provimento quanto ao divórcio, devendo as questões lá tratadas ser discutidas em ação própria.

Confira-se, nessa linha de raciocínio, o seguinte precedente:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO DECRETADO PELA JUSTIÇA ALEMÃ. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA GUARDA DE FILHO MENOR E DE IMÓVEL SITUADO NO BRASIL.

1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

2. O mérito da sentença não pode ser objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o ato homologatório limita-se ao exame dos seus requisitos formais.

3. Podendo o divórcio ser decretado sem a prévia partilha de bens (Súmula n. 197/STJ), a inexistência de disposição, na sentença homologanda, acerca de imóvel do casal situado no Brasil e da guarda do filho menor não impede a dissolução do casamento (SEC n. 493/EX).

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 8714/DE, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/03/2014)

Desse modo, ao que cuido, o *decisum* alienígena proferido por juiz competente, transitado em julgado, devidamente autenticado pelo cônsul brasileiro e traduzido por tradutor oficial é claro ao decretar a dissolução do casamento, não havendo, portanto, impedimento a sua internalização ao ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira apenas quanto ao divórcio; indeferida a homologação do acordo de separação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0106183-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 6.142 / US

Número Origem: 201001592255

PAUTA: 05/11/2014

JULGADO: 05/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D DE O C

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE AREDES E OUTRO(S)

REQUERIDO : A V B O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação da sentença de divórcio e indeferiu a homologação do acordo de separação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.